RPM FACILITIES

Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56 - Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

À ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA/SP

Ref: EDITAL Nº 13/2022

A RPM Comunicações e Serviços Eirelli, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 18.132.235-0001-00, INSC. Estad.: 671.493.120.11, com Endereço na Rua Sebastião José Teixeira, 56 - Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101, - Tel. (19) 99251-2720 e -mail: contatorpmfacilities@gmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Silvio Rogério de Oliveira, RG Nº: 27.461.006-1, CPF/MF Nº. 260.459.818-39, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **Agencia Cinco28 Publicidade e Marketing LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF **Nº 31.996.355-0001-06.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **01/09/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa recorrente ingressou com recurso afim de desclassificar as três primeiras colocadas no pregão 13/2022, realizado no dia 25/08/2022, da Câmara Municipal da Cidade de Hortolândia/SP, onde, ao iniciar os lances, a empresa, ora recorrente, foi desclassificada por dar o lance inicial 10% menor que a primeira colocada, desclassificando automaticamente dos lances que

ocorreriam posteriormente, restando apenas outras 3 empresas, restando a ora recorrida vencedora ao final.

Não satisfeito com o resultado, a empresa vencida, hora recorrente, adentrou com o recurso administrativo afim de tentar desclassificar a vencedora, bem como os demais concorrentes, tentando demonstrar que apenas ela estaria correta e as demais não, sendo tal afirmação desconexa com a realidade, na qual será demonstrada na fundamentação supracitada:

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

1 – DO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A empresa recorrente alega que houve vício insanável na apresentação das propostas de preço, razão pela qual deve desclassificar as empresas concorrentes por apenas não atender o requisito do item 7.1, item "b" do edital em questão, alegando que deveria constar na proposta o valor unitário e o valor global, requisitos esses não atendidos pelas demais empresas, que apresentaram valor mensal e valor anual, conforme cópia do edital abaixo:

7 - DA PROPOSTA

7.1 No ENVELOPE "Nº 01" deverá constar: a proposta comercial, impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras e entrelinhas ou no próprio formulário (ANEXO IV) que integra o presente edital, devendo constar:

a) nome (identificação) da licitante, endereço, e-mail, número de telefone elou fax, CEP e nº do CNPJ;

b) o preço apresentado, deve discriminar as características do serviço/produto cotado, que deve estar em conformidade com as descritas no Anexo I deste edital, indicando o valor unitário e global, expresso em algarismos e indicar sempre que for o caso, a marca/bandeira (uma única);

7.2. A simples participação neste certame implica:

a) na aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital e seus anexos;

b) que o preço apresentado abrange todas as despesas incidentes sobre o objeto da licitação (a exemplo de impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e gastos com transporte), bem como os descontos porventura concedidos;

c) que a licitante vencedora se compromete a efetuar a prestação de serviços/entrega dos produtos no preço e prazo constantes de sua proposta;

d) que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, contado da data estipulada para sua entrega.

Neste tópico, o recorrente traz em sua petição, diversos argumentos, alegando que o vício presente é insanável e que por sí só deveria ensejar a desclassificação dos demais concorrentes, alegando ser vício insanável e mesmo sendo seu preço mais de 10% superior que a empresa vencedora, ela deve ser declarada vencedora.

Alega ainda que a pregoeira realizou alteração substancial só Edital ao dizer, em ata, que onde se lê valor unitário é considerado valor mensal e onde se lê valor global é considerado valor anual, conforme cópia da ata a seguir:

O representante do licitante **AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** declarou que as propostas dos demais licitantes não especificam o valor unitário e apresentam somente o valor global. A Pregoeira informou que **as propostas seguem as exigências do Edital** quanto ao **Anexo IV - Modelo De Proposta**, também quanto ao **item 7.1- b)** onde se lê "valor unitário" é considerado o valor mensal e onde se lê "valor global" é considerado o valor anual. Ainda ressalta-se que no **item 15.3** do Edital é dito que "A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Insistentemente, o recorrente alega que houve alteração do edital pela pregoeira e que tal alteração compromete a validade do edital e da classificação dos licitantes, alegando que deveria suspender o pregão e fazer uma alteração no Edital para sanar o erro e que, na falta dessa alteração, deve classificar apenas a empresa recorrente, pois foi a única que atendeu tal requisito.

Ora nobres julgadores, tal alegação é completamente descabida, tendo em vista a total desconexão com a realidade e ainda, contradizendo o próprio edital.

O recorrente omitiu o anexo IV do edital, conforme foi narrado pela Pregoeira, onde demonstrava a maneira correta de preencher a proposta de preços para abertura do pregão:

ANEXO IV
PROPOSTA DE PREÇOS

NOME E CNPJ DA EMPRESA PROPONENTE:

À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
LICITAÇÃO / PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022
Encaminhamos, através do presente documento, os Preços Finais, negociados por ocasião da realização da Sessão Pública, referente ao Certame Licitatório acima citado.

Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência."

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	a) Os serviços abrangem: 1. Criação de conteúdo audiovisual e multimídia digital; 2. Realização de programa semanal; 3. Realização entrevistas durante as sessões e eventos desta casa de leis; 4. Filmagem interna e externas de todas as programações conforme agenda, edição de vídeo, criação e artes para identidade visual; 5. Vinhetas para programas e artes para rede social; 6. Estudo, planejamento, concepção, prospecção, criação e produção de mídia digital; 7) Gravação de conteúdo, como Podcast, sendo gravado a cada 03 (três) meses individualmente com cada Vereador ou colaborador da Casa de Lei; 9) Criação de artes para identidade visual e vinhetas para programas, conteúdo geral para mídia on-line e off-line; 10) Gravação externa e edição para matérias agendadas individualmente com cada Vereador, sendo assim, cada Vereador terá o direito a uma gravação externa, de no máximo 10 minutos cada gravação, a cada 02 (dois) meses; 11) Reformulação da identidade visual do Site da Câmara; 12) Estrutura técnica e operacional para entrevistas na abertura e encerramento das sessões realizadas pela Câmara Municipal de Hortolândia; 13) Cobertura completa, como produção de fotos e vídeos do Programa Câmara Itinerante, que será realizado a cada Bimestre; 14) Disponibilização de mídia física para backups e armazenamento para o acervo da Câmara Municipal de Hortolândia.	R$ XX,XX	R$ XX,XX

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA R$. _____POR EXTENSO: _____-

- Validade da proposta: 60 (sessenta) dias
- Demais condições: de acordo com o edital de licitação e seus anexos.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.hortolandia.sp.leg.br

Como podemos observar, a proposta da empresa vencedora atende os requisitos proposto em edital, não havendo hipótese de falar em alteração de edital, em ferir a lei 8666/93 e 10520/2002, como foi trazido pela recorrente, apenas falta de interpretar o texto e consultar o edital como um todo, inclusive seus anexos, conforme proposta do vencedor:

RPM FACILITIES

Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56 - Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone : (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

ANEXO IV

PROPOSTA DE PREÇOS

RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE – ME

CNPJ 18.132.235/0001- 00

À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

LICITAÇÃO / PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2022

Encaminhamos, através do presente documento, os Preços Finais, negociados por ocasião da realização da Sessão Pública, referente ao Certame Licitatório acima citado.

Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e criação de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, com suporte técnico, equipamentos e mão de obra especializada para a TV Câmara do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme especificações e condições constantes deste Termo de Referência."

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	a) Os serviços abrangem: 1. Criação de conteúdo audiovisual e multimídia digital; 2. Realização de programa semanal; 3. Realização entrevistas durante as sessões e eventos desta casa de leis; 4. Filmagem interna e externas de todas as programações conforme agenda, edição de vídeo, criação e artes para identidade visual; 5. Vinhetas para programas e artes para rede social; 6. Estudo, planejamento, concepção, prospecção, criação e produção de mídia digital; 7) Gravação de conteúdo, como Podcast, sendo gravado a cada 03 (três) *meses individualmente com cada Vereador ou* colaborador da Casa de Lei; 9) Criação de artes para identidade visual e vinhetas para programas, conteúdo geral para mídia on-line e off-line; 10) Gravação externa e edição para matérias agendadas individualmente com cada Vereador, sendo assim, cada Vereador terá o direito a uma gravação externa, de no máximo 10 minutos cada gravação, a cada 02 (dois) meses; 11) Reformulação da identidade visual do Site da Câmara;	R$ 12.300,00	R$ 147.600,00

O artigo 3º da lei 8666/93 nos traz a seguinte redação:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Conforme a lei geral de licitações, um dos objetivos da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo que, ao atender todos os requisitos técnicos do edital, bem como a competência da empresa vencedora, que é o caso em tela, deve escolher a que menos onera o poder público, tendo mais efetividade e mais recursos para outras atividades essenciais dos pagadores de impostos.

Diante o exposto e conforme a legalidade do ato administrativo, requer que o reconhecimento da empresa peticionante como vencedor, visto a legalidade do ato.

2 – DA CAPACIDADE TÉCNICA

O recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora não apresentou a documentação completa, alegando que a declaração de capacidade técnica realizada pela Presidência da Câmara Municipal de Paulínia/SP, não costa a assinatura do gestor

RPM FACILITIES

Razão Social - RPM Comunicações e Serviços Eireli – ME
CNPJ - 18.132.235/0001-00 - IE – 671.493.120.115 - IM - 33.937.012
Rua - Sebastião José Teixeira, 56 - Jd. Dall'Orto, Sumaré /SP - Cep - 13.178-101
Telefone: (19) 9 9251-2720
E-mail : contatorpmfacilities@gmail.com

do contrato de órgão público:

ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro a quem possa interessar que a empresa RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 18.132.235/0001-00, estabelecida à rua Sebastião José Teixeira, n° 56 - Bairro Jardim Dall'orto - Sumaré/ SP, fornece desde 01/12/21 até a atual data, à Câmara Municipal de Paulínia os serviços descritos abaixo.

Objeto: produção de mídia digital, mídia audiovisual, filmagem e edição de conteúdo das atividades legislativas e institucionais, mão de obra especializada para transmissão de sessões e audiências do Poder Legislativo, com quantitativo de horas de serviços executados.

Horas prestadas até a presente data: 631:10

Declaro ainda que a referida empresa cumpriu os prazos estabelecidos, atendendo com presteza e que não há nada constando em nossos arquivos que a desabone, até a presente data.

Atenciosamente,

FÁBIO DE PAULA VALADÃO
Presidente

Rua Carlos Pazetti, 290 Jd. Vista Alegre Paulínia-SP
Fone (19) 3874-7800
e-mail: cerimonial@camarapaulinia.sp.gov.br

Ora Nobres Julgadores, não é o Presidente da Casa legislativa do Município o responsável por todos os atos administrativos deste órgão? Porventura existe alguém acima do Presidente da Casa Legislativa responsável pelos atos ali ocorridos, bem como os contratos de serviços prestados na casa?

Tal alegação é completamente sem cabimento, pois a estrutura da Câmara dos Vereadores coloca o Presidente como responsável pelos atos administrativos, conforme retirado do site da própria Câmara Municipal de Hortolândia:

Nesta seção, você encontra a estrutura funcional da Câmara Municipal de Hortolândia.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

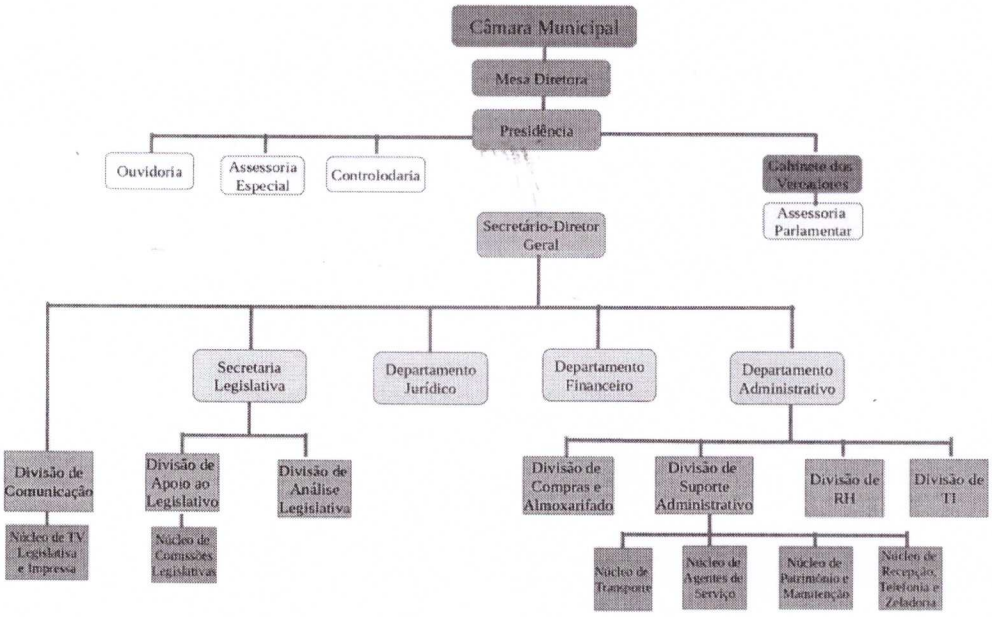

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250 (Antiga Rua 02) Parque Gabriel - Hortolândia/SP - CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 - www.cmh.sp.gov.br

Observe que a presidência está no topo da organização administrativa, sendo que os atos praticados por ele representam o Poder Legislativo Municipal, conforme artigo 20, § 2º da Lei Orgânica do Município de Paulínia/SP:

> *Art. 20 A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, não podendo o Vereador ocupar a mesma função na Mesa por mais de dois mandatos consecutivos.*

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

Diante o exposto, está claro que a documentação apresentada está completa e que o atestado de capacidade técnica foi assinado pelo responsável do contrato, não havendo motivo para desclassificação do vencedor.

3 – DO FATOR PREJUDICIAL: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

O recorrente trouxe diversas alegações a respeito da empresa vencedora, bem como a segunda colocada, afirmando que, pelo fato de haver relação íntima entre os proprietários, houve tentativa de coluio e manipulação do preço.

Tal afirmação não condiz com a verdade, pelas razões que serão explanadas a seguir:

Não há como negar a relação íntima entre o proprietário da empresa vencedora e a proprietária da empresa Roberta de Oliveira Serviços LTDA, porém, as alegações de tentativa de coluio são levianas e não há qualquer prova que tal fato tenha ocorrido, uma vez que as empresas possuem endereços diferentes, faturamento próprio em cada empresa e serviços diferentes, podendo perfeitamente disputarem a mesma licitação.

Ademais, alega a recorrente a similaridade dos valores das propostas iniciais, dizendo ser muito próximas.

Tal alegação não merece prosperar, pois se assim fosse, não teria o pregão encerrado nos valores que encerraram e também, houve similaridade entre a proposta do terceiro e do quarto colocado:

EMPRESA	VALOR
MWV CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME	R$ 168.000,00
AGÊNCIA CINCO28 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA	R$ 169.030,00
ROBERTA DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	R$ 151.192,80
RPM COMUNICACOES E SERVICOS EIRELI	R$ 150.192,00

Ora, podemos assim afirmar que houve coluio entre a empresa recorrente e a empresa MWV Consultoria e Assessoria LTDA ME por haver uma diferença similar entre a primeira e a segunda colocada? Fato que não há qualquer elemento que traga a possibilidade de coluio entre as empresas que ficaram em terceiro e quarto lugar, assim, também, não há elementos que provem coluio entre a empresa vencedora e a segunda colocada, não podendo prosperar tal alegação.

O fato de haver laços de relacionamento entre os proprietários não são impeditivos para participação do pregão, sendo que a lei não proíbe.

Veja os posicionamentos do TCU:

Voto do Relator Marcos Vinicios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame."

TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8 – "Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

'3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

a) quando da realização de convites;

b) quando da contratação por dispensa de licitação;

c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;

> *d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos."*

No mesmo sentido:

> *TCU – Acórdão nº 44/2009 – 1ª Câmara – "1.6.3. abstenha-se de permitir a participação, nas aquisições de bens e contratações de serviços financiadas com recursos federais, de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo empresarial, evitando-se, dessa maneira o ocorrido na Carta Convite nº 01/2005, ocasião em que deixaram de ser observados os princípios da legalidade e da moralidade, bem como o art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;".*

Portanto, não há vedação na participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial, exceto na modalidade convite.

Ademais, como princípio básico da administração pública, está o princípio da legalidade, conforme artigo 37 da CF:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)*
>
> *(...)*

Diante o exposto, não há qualquer ilegalidade, portanto o ato administrativo é válido e deve surtir os efeitos do edital.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante as fundamentações infracitadas, não o recurso administrativo apresentado pela empresa perdedora não merece prosperar, uma vez que não há razão fática e legal para surtir efeito, devendo ser TOTALMENTE INDEFERIDO, fazendo com que o ato administrativo de contratação dos serviços para Câmara Municipal de Hortolândia do edital 13/2022 sejam efetivados para o vencedor do pregão, que atende todos os itens do edital.

Hortolândia, 25 de Agosto de 2022.

SILVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRADIRETOR / PROPRIETÁRIO
RPM COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE - ME
CPF – 260.459.818-39
RG – 27.461.006-1